



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**APELAÇÃO N. 0009050-13.2013.815.2003**

**ORIGEM:** Juízo da 5ª Vara Regional de Mangabeira

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

**APELANTE:** Ministério Público do Estado da Paraíba

**APELADA:** Elienne de Arruda Falcão (Adv. Francisco de Andrade Carneiro Neto)

**APELAÇÃO. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO PREJUDICADO. SEGUIMENTO NEGADO.**

**- Cabe ao relator, monocraticamente, homologar pedido de desistência apresentado pela parte, nos termos dos arts. 501, do CPC c/c art. 127, XXX, do RITJPB.**

**- Segundo art. 557, caput, do CPC, "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".**

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público do Estado da Paraíba contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara Regional e Mangabeira nos autos da ação de divórcio litigioso proposta por Viviane de Brito Marques, a qual julgou extinto, sem resolução do mérito, por abandono.

Inconformado com parte do provimento jurisdicional, o Ministério Público interpôs tempestivamente seu recurso apelatório, pugnando pela reforma da sentença alegando, em breve síntese, que não poderia haver sentença de extinção sem antes ouvir, pessoalmente, a autora, por meio da Defensoria Pública.

Em sede de contrarrazões, a autora informou que não tem mais interesse no feito (fl. 30).

A douta Procuradoria-Geral da Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 38/41).

**É o breve relatório. DECIDO.**

Como se verifica da petição de fl. 30, a autora informa que não tem mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo a extinção, sem julgamento do mérito.

No caso vertente deve-se aplica o que preceitua o art. 127, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, que ao dispor sobre as atribuições do Relator assinala:

**“Art. 127 – São atribuições do relator:**

**XXX – julgar prejudicado pedido ou recurso que haja perdido o objeto, e homologar desistência, ainda que se ache o feito em mesa para julgamento.”**

No caso, a parte autora propôs a presente ação de divórcio, visando separar do seu esposo, entretanto, dela desistiu.

Posto isso, com fulcro no art. 26 e art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c art. 127, XXX, do RITJPB, **homologo o pedido de desistência e nego seguimento ao recurso**, por força da prejudicialidade decorrente da desistência.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 03 de março de 2015.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**